



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001959/2002-36
Recurso nº. : 149.023
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.131

DCTF - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, foi revogada pela MP nº 351, de 2007, aplicando-se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixa de considerá-lo como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001959/2002-36
Acórdão nº : 106-16.131

Recurso nº : 149.023
Recorrente : DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Dimave Distribuidora de Máquinas Veículos Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 26-27, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, mediante Acórdão DRJ/SDR nº 07.982, de 31 de agosto de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 32-38.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0000658, fls. 05-06 e anexos de fls. 07-11, exigindo-se o recolhimento da multa isolada de R\$ 2.070,29 e dos acréscimos legais pertinentes, ano-calendário de 1997.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada, irresignada com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01-02, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pelo Relator do voto condutor à fl. 27.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentada pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 05-06.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 12/09/2005, ("AR" - fl. 30) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (13/10/2005), o Recurso Voluntário de fls. 32-38, acompanhado das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001959/2002-36
Acórdão nº : 106-16.131

cópias dos documentos acostados às fls. 39-43, argumentando que não deixou de pagar os tributos como mencionado na autuação, mas sim, equivocou-se quando do preenchimento da DCTF, informando de forma equivocada o valor do imposto retido na fonte.

À fl. 44, consta o despacho administrativo com a informação de que a recorrente ofereceu bens para arrolamento, que está sendo controlado no processo nº 10510.002661/2005-96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001959/2002-36
Acórdão nº : 106-16.131

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA que, por unanimidade de votos, os Membros da 3ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente da multa isolada, referente ao ano-calendário de 1997

O Relator do voto condutor do r. Acórdão concluiu pela manutenção do lançamento, tendo em vista que a contribuinte não apresentou qualquer prova que pudesse justificar a alteração dos dados declarados em DCTF.

Em grau recursal, a Recorrente contesta o lançamento argumentando que equivocou-se no preenchimento da DCTF. Na tentativa de comprovar tal alegação apresentou cópias de recibos de pagamentos de salário e resumo da folha de pagamento às fls. 40-42.

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, em seu art. 14, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogando o inciso II do seu § 1º, que é o fundamento legal da multa isolada objeto do presente lançamento.

Nos termos do art. 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, aplica-se, a fato ou ato pretérito, a legislação que deixa de considerar o fato como infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.001959/2002-36
Acórdão nº : 106-16.131

Assim, considerando que, em face da MP 351, de 2007, não mais se aplica a multa isolada quando o tributo for recolhido, após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, VOTO por dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA